

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.441, DE 2014

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Susta a Portaria Normativa nº 186/MD (MD33-M-10), e seus anexos, do Ministro da Defesa, Exmo. Sr. Celso Amorim, que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas em Operações de “Garantia da Lei e da Ordem”.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR e outros

Relator: Deputado RAUL HENRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.441, de 2014, susta a Portaria nº 186/MD (MD33-M-10), e seus anexos, publicada no DOU, de 03 de fevereiro de 2014.

Em sua justificativa, os Autores, Deputados Chico Alencar, Ivan Valente e Jean Wyllys destacam que, inicialmente, “o governo Dilma, através do Ministério da Defesa”, publicou a Portaria Normativa nº 3.461/MD, assinada pelo Ministro Celso Amorim e publicada no Diário Oficial do dia 20 de dezembro, mas, em razão da repercussão negativa junto a diversos setores da sociedade e da pressão e críticas de movimentos sociais, a Portaria foi revogada.

Esclarecem os Autores que a oposição ao documento foi centrada no entendimento de que ele se destinava a garantir instrumentos menos democráticos para reprimir manifestações dos jovens, reivindicando

melhores políticas públicas, chegando ao extremo de, no seu conteúdo, equiparar movimentos e organizações sociais a organizações criminosas, como contrabandistas de armas e munições. Como consequência das fortes críticas recebidas dos movimentos sociais e de setores da sociedade civil organizada, foi editada uma nova Portaria – Portaria Normativa nº 186/MD –, revogando a citada Portaria 3.461/MD.

Esta nova Portaria constitui-se no objeto do Presente Decreto Legislativo, uma vez que, segundo os Autores, estão presentes nela os mesmos elementos que caracterizam a exorbitância ao poder regulamentar, por parte do Executivo, uma vez que a Portaria continua sendo a base normativa para a atuação das Forças Armadas na repressão a movimentos sociais, em desacordo com a Constituição Federal.

Indicam os Autores como exemplo de ofensa ao texto constitucional, entre outros, a restrição à liberdade de informação – caracterizada pela possibilidade de restringir o livre exercício do jornalismo, impedindo a presença de mídia em pontos sensíveis da operação ou limitando o material a ser divulgado.

Por fim, alegam que o documento produzido pelo Ministério da Defesa “tem por objetivo constranger a população a não se manifestar”. Assim, com a “justificativa de garantir a Copa do Mundo e grandes eventos, o governo estaria instalando o arbítrio e pondo a democracia brasileira em risco diante da possibilidade de repressão militar a movimentos sociais”.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, procedem as observações feitas pelos Autores com respeito a ter a Portaria exorbitado do poder regulamentar,

uma vez que estabelece condutas que afrontam o texto constitucional, restringindo, de forma inconstitucional, direitos e garantias individuais, em especial o de liberdade de manifestação de pensamento e o de liberdade de imprensa.

Com efeito, não poderia a Portaria criar dificuldades para o exercício da atividade jornalística, ainda que sob o pretexto de que essa restrição teria por motivação a defesa da integridade física e a vida dos profissionais de imprensa. Não é competência do Ministério da Defesa criar instrumentos reguladores do exercício profissional, no que concerne a restrições com vistas à segurança do exercício laboral, tendo em vista que essa matéria é do Ministério do Trabalho e das leis trabalhistas que regulam o assunto.

Destaque-se que, se nem mesmo a lei pode estabelecer restrições arbitrárias à liberdade de imprensa, impensável que essa limitação venha a ser imposta por norma infralegal. Tal hipótese só seria possível, nos termos do art. 139, III, da Constituição Federal de 1988, no caso de decretação da medida excepcional de Estado de Sítio.

Além da inadequação da regulação sobre o exercício da atividade jornalística, a Portaria também atenta contra a liberdade de manifestação e de expressão da sociedade brasileira. O que se viu nas ruas deste país nas jornadas de junho não foi nenhum ato de terrorismo, mas o legítimo reclamo pela prestação de serviços públicos de qualidade e pela mudança radical das práticas políticas instaladas nas instituições da democracia representativa brasileira. O que o Brasil precisa é aprofundar e atualizar sua democracia, não reprimir o exercício pleno da cidadania.

Qualquer ato eventual de violência, vandalismo, agressão à integridade física de pessoas ou destruição do patrimônio público ou privado deve ser tratado pela polícia e pela legislação penal, não por uma portaria que disciplina o papel das Forças Armadas.

Em consequência, mostra-se necessária a sustação desse ato normativo, por meio do uso da competência atribuída ao Congresso Nacional, no art. 49, V, da Constituição Federal.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Decreto Legislativo nº 1.441, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO RAUL HENRY

RELATOR